



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720027/2019-31
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1402-006.326 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. ATO DECLARATÓRIO SUSPENSIVO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

A expedição de ato declaratório executivo suspendendo a isenção tributária de associação sem fim lucrativos é condição necessária e anterior à autuação. Não tendo sido realizado, caracterizado está o vício de natureza formal que inviabiliza o lançamento realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.326 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720027/2019-31

Relatório

Trata o presente de Recurso de Ofício em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, através do acórdão 06-66.741, que julgou PROCEDENTE INTEGRALMENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de impugnação a lançamento (fls. 2/42) que exige crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e à Contribuição pra o Programa de Integração Social - PIS, em virtude da identificação de receitas não oferecidas à tributação nos períodos de apuração que compõem o ano-calendário de 2014.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 43/51), o Sindpass (fiscalizado) seria gestor do vale-transporte de suas associadas e receberia pagamentos oriundos de todos os empregadores da Região Sul Fluminense. Após ter recebido os pagamentos, a entidade aguardaria até que os empregados fizessem efetivo uso dos vales transportes, para então efetuar o pagamento das passagens em favor das empresas que prestaram os serviços. Sua receita consistiria em 5% (cinco por cento) do volume de vale-transporte usado, importância essa que seria retida pelo sindicato.

Durante o procedimento realizado, a autoridade fiscal teria intimado o Sindicato a apresentar os registros contábeis detalhados do período compreendido entre 01/01/2014 a 31/12/2014, em meio digital, conforme Ato Declaratório da Coordenação-Geral de Fiscalização da RFB nº 15, de 2001, uma vez que em sua ECF os lançamentos teriam sido realizados por valores globais, bem como por não conterem sua movimentação financeira.

Em resposta, a fiscalizada teria prestado informações acerca da atividade realizada e afirmado se tratar de entidade isenta do IRPJ, PIS e Cofins, com base no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em nova intimação, a fiscalização teria reiterado os termos da intimação anterior e solicitado os registros contábeis relativos aos lançamentos das contribuições prestadas pelas associadas e os registro contábeis oriundos dos repasses de verbas do vale-transporte, bem como da movimentação bancária do período, uma vez que a ECF apresentada não atenderia ao comando do art. 12, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997.

A entidade teria respondido que não considera aplicável o Ato Declaratório mencionado, uma vez que não se trataria de estabelecimento emissor de cupon fiscal. Adicionalmente, informou os valores de receita que teriam sido retidos mês a mês em 2014.

Por entender que a falta de entrega da escrituração fiscal dificulta a identificação dos valores que foram repassados e se a receita informada estaria correta, a autoridade fiscal encaminhou nova reintimação manifestando o entendimento de que a entidade seria uma pessoa jurídica comum, sujeita à legislação tributária como as demais, uma vez que suas receitas seriam oriundas de atos de natureza econômico-financeira praticados de forma concorrente com organizações que não gozam de benefícios. Por essa razão, a entidade fiscalizada foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Como a fiscalizada não conseguiu fazer essa comprovação, foi indeferido o pedido de prorrogação de prazo através de Termo de Constatação Fiscal e foi realizado o lançamento com base nos arts. 841 e 845 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Para tanto, o valor da movimentação financeira identificada foi considerada como receitas omitidas, que foram submetidas à apuração dos tributos ora exigidos com base no lucro arbitrado.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcreve-se o relatório pertinente na decisão a quo:

Em sua defesa, a impugnante, após extenso relato do procedimento fiscal, aduz, em síntese, que:

- 1. O lançamento é nulo por ausência do ato declaratório executivo.*
- 2. O lançamento é nulo por cerceamento do direito de defesa, uma vez que os prazos concedidos foram insuficientes em vista do volume de informações que foram solicitadas.*
- 3. A base de cálculo utilizada é equivocada, entre outras razões, porque, por provável erro de digitação, ela foi majorada em mais de R\$ 100.000.000,00, bem como porque sua receita consiste em apenas 5% do total que é recebido pelos vales-transporte.*
- 4. Sua atividade não é econômica, mas sim associativa, e goza da isenção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.*

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO INTEGRAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. ATO DECLARATÓRIO SUSPENSIVO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

A expedição de ato declaratório executivo suspendendo a isenção tributária de associação sem fim lucrativos é condição necessária e anterior à autuação. Não tendo sido realizado, caracterizado está o vício de natureza formal que inviabiliza o lançamento realizado.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

- Vê-se, assim, que a expedição do Ato Declaratório de suspensão constitui procedimento que deve ser realizado antes da lavratura do auto de infração. Não tendo sido levado a cabo, caracterizado está o vício na liturgia adotada.

Do Recurso de Ofício:

Em análise aos autos, verificando os montantes autuados e integralmente exonerados pela primeira instância administrativa, o valor é bem superior ao atual limite para recurso de ofício estabelecido pela Portaria MF nº 02, de 17/01/2023.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso de ofício atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso de ofício:

O presente processo versa sobre uma autuação fiscal de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS sobre a recorrente, em virtude de receitas não oferecidas à tributação. O montante autuado foi de R\$ 106.892.007,11, atualizado até janeiro/2019.

Conforme os autos, o contribuinte autuado – SINDPASS (conforme mencionado em vários momentos nos autos), é um gestor do vale-transporte da região sul fluminense (RJ). Para esta atividade, recebe uma comissão de 5% do volume de vale-transporte usado nos veículos das empresas, para manutenção de sua atividade fim.

Em procedimento fiscal, após várias intimações entendidas como insatisfatoriamente atendidas, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a comprovar todos os depósitos bancários, com base no art. 42 da lei 9.430/1996 e logo em seguida, autuou-o.

Em impugnação o contribuinte contesta vários pontos da autuação fiscal, a qual a DRJ, em preliminar, entendeu que caberia a nulidade por ausência do ato declaratório executivo.

Analizando a posição do autoridade julgadora *a quo*, e o contexto dos autos, entendo que procedente a sua posição.

O contribuinte é um sindicato representativo das sociedades empresariais que serviço público de transporte de passageiros, declarando-se como isento. O início do procedimento fiscal trata das condições para gozo de benefício fiscal, contudo, estabelecendo ao final que os serviços exercidos corresponderiam a atos de natureza econômica-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozam de isenção, o que desvirtuaria o benefício fiscal.

Contudo, conforme bem ressalvado na decisão *a quo*, a entidade que deixa de cumprir requisito ou condição para sua isenção, deverá ocorrer a expedição de notificação fiscal relatando os fatos que determinam a suspensão de benefício, ao qual, após cientificado, abrirá prazo para sua defesa.

Há que observar os requisitos legais previstos no art. 12, §2º, alíneas “a” e “e”, bem como rito previsto no art. 16 da lei nº 9.532/1997, vigentes à época dos fatos, já com as limitações impostas pela liminar proferida pela ADI nº 1802.

Somente após poderia ocorrer o lançamento fiscal.

Assim, concordando com esta posição, aproveito a posição da DRJ para fundamentar o meu voto:

Preliminar - nulidade

De forma preliminar, a interessada afirma que o auto de infração é nulo, uma vez que não foi precedido da expedição de Ato Declaratório de Exclusão. Vejamos se lhe assiste razão.

Pela leitura do termo de verificação fiscal vê-se que a autoridade afirma tratar-se de Sindicato representativo das sociedades empresárias que prestam serviço público de transporte de passageiros. Afirma textualmente que "o contribuinte se declara instituição isenta", razão pela qual essa autoridade invoca a aplicação do art. 174, § 3º do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, que trata das condições para gozo de benefício fiscal. Mais adiante, aduz que "a percepção de receitas oriundas da prestação de serviços que corresponderem a atos de natureza econômico-financeira, de forma concorrente com organizações que não gozem de isenção, ocasiona perda do benefício fiscal".

Portanto, não há qualquer dúvida de que se trata de procedimento de fiscalização realizado em face de entidade que se auto-declara como isenta. Com efeito, consultando-se os sistemas internos desta Secretaria, vê-se que o CNAE da fiscalizada é 9411-1-00 descrito como "atividades de organizações associativas patronais e empresariais".

A Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, que "dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014", em seu livro I, título I, capítulo II, relativo aos contribuintes do IRPJ e da CSLL, contém uma seção

específica para Isenções (seção IV) e uma subseção destinada às associações e fundações (subseção I). Esta subseção está composto por um único artigo, que é integralmente transcrito abaixo:

Art. 13. São isentas do IRPJ e da CSLL as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestam os serviços para os quais foram instituídas e os colocam à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela isenção do IRPJ os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Será definitivo o imposto sobre a renda retido na fonte de instituição isenta, sobre rendimento de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais.

§ 3º Às entidades isentas aplicam-se as disposições do § 2º e dos incisos I a V do § 3º, ambos do art. 10, ressalvado o disposto no § 4º desse mesmo artigo.

§ 3º-A. As fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que:

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição; ou

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 4º As entidades que deixarem de satisfazer as condições previstas nos incisos I a V do § 3º do art. 10 perderão o direito à isenção, observado o disposto nos §§ 5º a 13.

§ 5º Constatado que a entidade beneficiária de isenção deixou de cumprir requisito ou condição previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 10, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 6º A entidade poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 7º O Delegado ou o Inspetor da RFB decidirá sobre a procedência das alegações e, sendo essas improcedentes, expedirá o ato declaratório suspensivo do benefício e dará ciência à entidade.

§ 8º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 6º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 9º A suspensão do benefício terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 10. Efetivada a suspensão:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório; e

II - o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 11. A impugnação relativa à suspensão do benefício deverá ser apresentada com observância das demais normas do Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 12. A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 13. Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Por outro lado, é oportuno registrar os requisitos/condições cuja inobservância autoriza a expedição do ato declaratório e o lançamento fiscal:

§ 3º Para o gozo da imunidade as instituições a que se refere este artigo estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data da emissão, documentos que comprovem a origem de suas receitas, a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

V - apresentar, anualmente, Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013;

VI - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; e

VII - cumprir outros requisitos estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento da entidade.

A partir dos textos normativos que foram transcritos, tem-se que, no que diz respeito aos procedimentos a serem adotados pela fiscalização, em caso de verificação de descumprimento de requisito ou condição previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 10, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá expedir notificação fiscal relatando os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. A fiscalizada deverá prestar informações em 30 dias e então o delegado deverá decidir. Caso entenda que se trata de hipótese de suspensão do benefício, expedirá ato declaratório suspensivo e dele dará ciência à entidade. A partir da expedição desse ato declaratório é que o Auditor poderá realizar o lançamento. A impugnação relativa ao ato de suspensão dará oportunidade à fiscalizada de se defender no âmbito do processo administrativo fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Ou seja, daí se extrai que a expedição do ato declaratório com a abertura da possibilidade de seu questionamento em via própria é condição de procedibilidade para que se realize o lançamento fiscal. Antes disso, há presunção de que a auto-declarada condição de isenta da entidade é legítima e autoriza a fruição dos benefícios que lhe são característicos.

A jurisprudência administrativa não destoa quanto à necessidade de expedição desse atos:

Acórdão 14-90.153 9ª Turma DRJ/RPO

ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÕES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTOS DEVIDOS.

Suspensa a isenção, o sujeito passivo passa se sujeitar ao ordenamento jurídico aplicável às pessoas jurídicas que não fazem jus ao benefício tributário, apurando-se nos termos da legislação vigente, os tributos devidos.

ACÓRDÃO 02-89.962 - 2ª Turma DRJ/BHE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à expedição do Ato Declaratório Executivo - ADE de suspensão da imunidade tributária e relativos à formalização do lançamento dele decorrente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS.

Confirmada a suspensão da imunidade tributária determinada por meio do competente ADE, a entidade fica sujeita às mesmas regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O entendimento manifestado nesses Acórdãos é corroborado por decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se evidencia a seguir:

PROCESSO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade do processo de suspensão de imunidade por ausência de fundamentação quando a decisão do delegado que determina a suspensão da imunidade traz de forma expressa os fundamentos e razões da suspensão.
PROCESSO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EM RELATÓRIO DO COAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento ao direito de defesa em processo de suspensão da imunidade por esta ter sido baseada em relatórios do COAF (Relatórios de Inteligência Financeira - RIF), vez que garantido o amplo acesso a todos os documentos na fase litigiosa iniciada com a Impugnação. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NECESSÁRIO ATO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. CORREÇÃO POR SIMPLES DESPACHO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Para alcance das contribuições sociais, a autoridade fiscal deve cumprir todo o procedimento descrito em lei o que exige Ato Declaratório Executivo próprio de suspensão de isenção. REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE. ART. 14 DO CTN E ART. 12, § 2º DA LEI N. 9.532/97. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS SOCIAIS. No caso de imunidade, não cabe ao Fisco a comprovação de que o contribuinte descumpriu os requisitos legais para gozo da imunidade mas sim ao contribuinte a comprovação de que cumpriu tais requisitos. A ausência de comprovação de aplicação integral dos recursos pela contribuinte na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, implica em suspensão da imunidade.

(Acórdão 1201-002.354)

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano calendário: 1998*

ISENÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO SUSPENSIVO DO BENEFÍCIO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL

A não observância, por parte do fisco, do art 32 da Lei 9.430/1996, que condiciona a atividade de lançamento ao prévio e regular procedimento de suspensão da isenção ou imunidade, é vício insanável que contamina o auto de infração. Recurso de Ofício Negado. (Acórdão nº 1301-000.079)

IMUNIDADE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE E ISENÇÃO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Constatada a falta do Ato Declaratório Executivo de Suspensão da imunidade/isenção antes da lavratura do auto de infração, deve ser cancelada a exigência fiscal. Somente após o ato formal de suspensão da imunidade/isenção pela autoridade competente é que se abre ao auditor fiscal, que detém a prerrogativa de constituição do lançamento tributário, a possibilidade de lavrar o auto de infração. (Acórdão nº 1102-001.229 de 22/10/2014).

Vê-se, assim, que a expedição do Ato Declaratório de suspensão constitui procedimento que deve ser realizado antes da lavratura do auto de infração. Não tendo sido levado a cabo, caracterizado está o vício na liturgia adotada.

Entendo, por outro lado, que esse vício é de natureza formal, já que diz respeito a questão procedimental e não atinge os elementos essenciais do fato gerador e da base de cálculo, ou seja, o ato pode ser novamente realizado com a mesma configuração material, mas com correção do procedimento. Nesse sentido, extrai-se do Acórdão nº 9101-002.165, de relatoria da conselheira Cristiane Silva Costa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO . VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. Define-se como vício formal a omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato, na forma do artigo 2º, parágrafo único, alínea b, da Lei nº 4.717/65.

E, ainda, o Acórdão 2403-002.976, relator Marcelo Magalhães Peixoto:

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges